SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118698 - SP (2026/0324188-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ROBSON GARCIA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
		ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
		LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. TÉRMINO RECENTE DA EXECUÇÃO PENAL ANTERIOR. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DISCUSSÃO DA AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A prisão preventiva foi decretada e mantida com base em fundamentação concreta, evidenciada pela reincidência específica e pelo término recente da execução penal, circunstâncias que demonstram o *periculum libertatis* e justificam a garantia da ordem pública.

2. Mostra-se inadequado o uso do *habeas corpus* para a discussão da autoria delitiva, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via de cognição sumária.

3. Condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas não se revelam suficientes quando presentes elementos objetivos indicativos de reiteração delitiva, conforme delineado pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60519098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 4f236843-ea57-465b-b334-7ae85e795d73

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60519098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 4f236843-ea57-465b-b334-7ae85e795d73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118698 - SP (2026/0324188-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ROBSON GARCIA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
		ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
		LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. TÉRMINO RECENTE DA EXECUÇÃO PENAL ANTERIOR. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DISCUSSÃO DA AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A prisão preventiva foi decretada e mantida com base em fundamentação concreta, evidenciada pela reincidência específica e pelo término recente da execução penal, circunstâncias que demonstram o *periculum libertatis* e justificam a garantia da ordem pública.
2. Mostra-se inadequado o uso do *habeas corpus* para a discussão da autoria delitiva, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via de cognição sumária.
3. Condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas não se revelam suficientes quando presentes elementos objetivos indicativos de reiteração delitiva, conforme delineado pelas instâncias ordinárias.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON GARCIA DOS SANTOS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 414):

> *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE

Documento eletrônico VDA60110855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 18:08:15
Código de Controle do Documento: 844bbe66-5474-42d7-855b-8bb6f2233f50

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUTORIA. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE.
Writ indeferido liminarmente.

Sustenta o agravante que não postula *dilação probatória nem colheita de novos elementos, mas a estrita valoração jurídica do acervo documental (depoimentos e imagens) pré-constituído encartado com a inicial* (fl. 423).

Afirma a inexistência de indícios suficientes de autoria, indicando que a transação ocorreu entre corréus, sem participação, intermediação ou ciência do agravante, o que inviabilizaria o *fumus commissi delicti*.

Alega que a reincidência, por si só, não autoriza a custódia cautelar, sendo vedada sua utilização automática como fundamento autônomo.

Argumenta a suficiência de medidas cautelares diversas – fiança, comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar noturno e aos finais de semana, monitoração eletrônica e afastamento das atividades na empresa – aptas a neutralizar eventuais riscos.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

Às fls. 438/452, o agravante alega ter efetuado novo pedido de revogação da prisão preventiva, indeferido pelo Juízo de primeiro grau, em 14/9/2026, apesar da existência de parecer favorável do Ministério Público. Diante disso, *caracterizada alteração do quadro fático-processual, requer-se que o julgamento do presente feito seja iluminado por essa nova e decisiva situação jurídica* (fl. 439).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, pois, como já afirmei na decisão agravada, o decreto prisional está idoneamente fundamentado na reincidência específica do agravante, que havia acabado de cumprir sua pena anterior há apenas 3 meses, quando, supostamente, praticou o crime objeto deste *writ*.

Confira-se o seguinte trecho da decisão do Juízo de primeiro grau (fls. 34/35 – grifo nosso):

Conforme se verifica na Folha de Antecedentes e Certidão de Distribuição de fls. 56/59, **o custodiado possui envolvimentos pretéritos, é reincidente**

Documento eletrônico VDA60110855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 18:08:15
Código de Controle do Documento: 844bbe66-5474-42d7-855b-8bb6f2233f50

> **específico, ostentando condenação anterior transitada em julgado pela prática do mesmo crime no processo nº 0000338-98.2015.8.26.0599. Chama a atenção o fato de que o custodiado acabou o cumprimento da pena anterior há apenas 03 meses, em 16/3/2026 (fl. 58) e, menos de três meses depois, tornou a praticar o mesmo delito**.
>
> Nesse cenário, no caso concreto, incide a previsão do art. 310, § 2º, do Código de Processo Penal. **A reincidência, *in casu*, demonstra que a resposta penal anterior do Estado foi insuficiente para frear o ímpeto delitivo do agente**.
>
> Ademais, a aferição da periculosidade do agente encontra-se fundamentada nos novos critérios objetivos estabelecidos pela Lei 15.272/2025, notadamente o estampado no art. 310, § 5º, I, do CPP.
>
> Ressalte-se que a presente decisão não se baseia em gravidade abstrata do delito, mas sim na **demonstração concreta da periculosidade do agente, aferida por sua vida pregressa e pela reiteração delitiva, em estrita observância ao art. 312, § 4º, do CPP.**
>
> Nesse quadro, reputo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP). **Se o agente voltou a delinquir após ter sido condenado definitivamente, é evidente que medidas como comparecimento em juízo ou recolhimento noturno não possuem força coercitiva suficiente para impedir a prática de novos crimes**.

Como se vê, com o término recente da execução penal anterior, também pela prática de crime de receptação, está concretamente evidenciado o risco de reiteração delitiva, circunstância que justifica plenamente a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Com efeito, a *reincidência e o cumprimento de pena por crime patrimonial indicam contumácia delitiva e periculosidade, legitimando a segregação cautelar para evitar reiteração delitiva, conforme orientação consolidada* (AgRg no HC n. 1.102.471/MG, Ministra Nilsoni de Freitas, Desembargadora Convocada do TJDFT, Sexta Turma, DJEN 17/8/2026).

No mesmo sentido: *a decisão agravada, amparada no decreto prisional, apresenta fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, destacando a reincidência do agravante, o cumprimento de pena anterior e a consequente necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, evidenciando risco de reiteração delitiva. 4. Em conformidade com a jurisprudência consolidada, a presença de reincidência, maus antecedentes, atos infracionais pretéritos ou ações penais em andamento constitui elemento idôneo para demonstrar a periculosidade do agente e legitimar a prisão preventiva para preservação da ordem pública* (AgRg no RHC n. 231.102/GO, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 30/6/2026).

Documento eletrônico VDA60110855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 18:08:15
Código de Controle do Documento: 844bbe66-5474-42d7-855b-8bb6f2233f50

Confiram-se, ainda: AgRg no RHC n. 239.300/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 14/8/2026; e AgRg no HC n. 1.099.639/MG, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 17/8/2026.

Assim, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Quanto ao mais, reitero que, para que fosse possível a discussão da autoria delitiva, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, o que não é possível na estreita via do *habeas corpus*, que possui rito célere e cognição sumária.

O Tribunal de origem assim se pronunciou, quanto ao ponto (fls. 15/16 – grifo nosso):

> Com efeito, nada obstante não seja possível o exame aprofundado de fatos e provas nos estreitos limites do "habeas corpus", é possível vislumbrar, no caso em estudo, **há indícios de materialidade delitiva e de autoria razoavelmente sérios em desfavor do paciente**. Conforme consta do boletim de ocorrência nº IS6460-1/2026, policiais civis tomaram conhecimento, por intermédio de Flávio, funcionário da empresa Raízen, acerca do furto de braçadeiras utilizadas nos dutos de distribuição de vinhaça instalados em área de plantação de cana-de-açúcar. Segundo informado, **os objetos teriam sido subtraídos durante a madrugada e estavam sendo rastreados, apontando localização na Rua Fernando Ferraz de Arruda, nº 80, Jardim Maria Helena, nesta cidade, endereço correspondente ao estabelecimento comercial Diamante Metais. No local, os agentes identificaram como proprietário Robson Garcia dos Santos, indicado pelos demais funcionários. Cientificado sobre o motivo da diligência, Robson negou a existência de objetos de origem ilícita no estabelecimento e não apresentou qualquer elemento que esclarecesse a procedência dos materiais. Com base nas coordenadas de rastreamento, os policiais realizaram vistoria minuciosa no imóvel, localizando diversas braçadeiras. O representante da Raízen reconheceu imediatamente duas delas, identificadas pelas inscrições "CP 27" e "CP 28", afirmando tratar-se de peças pertencentes à empresa, recentemente adquiridas e devidamente rastreadas. Outras peças também foram reconhecidas como pertencentes à usina e apreendidas. Nenhuma das pessoas presentes soube informar a origem dos objetos encontrados, tampouco foi apresentada documentação fiscal que comprovasse sua procedência. Durante a diligência, também foram localizados sacos contendo peças aparentemente compostas de cobre, novas e acondicionadas de forma incompatível com material destinado à sucata, igualmente desacompanhadas de notas fiscais.** Posteriormente, foi exibido um documento denominado "pedido de compra", supostamente referente à aquisição de materiais de um indivíduo identificado apenas como Severino Antônio Vicente. Contudo, **o documento apresenta inconsistências relevantes, pois descreve peças distintas das apreendidas e indica peso inferior ao efetivamente constatado.** Ademais, verificou-se que **o referido documento foi aprovado eletronicamente em horário posterior ao início da ocorrência policial, circunstância que sugere tentativa de conferir aparência de regularidade a uma negociação realizada sem documentação idônea** (fls. 49/53).

Documento eletrônico VDA60110855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 18:08:15
Código de Controle do Documento: 844bbe66-5474-42d7-855b-8bb6f2233f50

Dessa forma, não há falar em existência de constrangimento ilegal a ser sanado, pois *a prisão preventiva não exige juízo exauriente de certeza quanto à autoria delitiva, mas apenas a presença de prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e elementos concretos aptos a demonstrar o periculum libertatis, requisitos presentes na hipótese dos autos* (AgRg no RHC n. 233.480/MG, Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJEN 17/8/2026).

Destaco que a *via do habeas corpus não admite dilação probatória, e a análise do fumus comissi delicti, nesta etapa processual, é eminentemente indiciária, não se confundindo com o juízo de certeza reservado ao término da fase de conhecimento, o que impede o acolhimento, no ponto, das alegações de atipicidade da conduta, ausência de materialidade e de autoria* (AgRg no RHC n. 225.621/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 22/4/2026).

Ora, ao *relatar a prova testemunhal e documental trazida aos autos, o Juízo processante caracterizou devidamente os indícios de autoria e materialidade (fumus comissi delicti) para a prisão. Aprofundar esse exame implica análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada* (AgRg no RHC n. 236.801/PE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 17/8/2026).

Por fim, verifico tratar-se de inovação recursal o noticiado às fls. 438/452, a respeito de novo pedido de revogação da prisão preventiva, indeferido pelo Juízo de primeiro grau, em 14/9/2026, apesar da existência de parecer favorável do Ministério Público. Por tal motivo, a matéria não pode ser conhecida. A propósito: AgRg no HC n. 1.088.691/PE, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 11/9/2026; e AgRg no HC n. 1.080.920/SP, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 25/8/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60110855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 18:08:15
Código de Controle do Documento: 844bbe66-5474-42d7-855b-8bb6f2233f50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.698 / SP

Número Registro: 2026/0324188-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003389820158260599 00088764620238260451 15086480720268260446 21507922420268260000
3389820158260599 88764620238260451

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WILLEY LOPES SUCASAS
ADVOGADOS	: WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
	ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
	LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBSON GARCIA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: PAULO EDISON SILVA MELO
CORRÉU	: JOSÉ APARECIDO BUENO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBSON GARCIA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022

Documento eletrônico VDA60515730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:58
Código de Controle do Documento: 3d8b6066-7b65-48b7-b222-a89711a96d8d

ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:58
Código de Controle do Documento: 3d8b6066-7b65-48b7-b222-a89711a96d8d